



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 791058 - SP (2022/0394933-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VINICIUS DINALLI VOSS E OUTROS
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
 ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
 JOSÉ ALBERTO SILVA ALCAZAS - SP468225
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MOACIR BATISTA CONTIERO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO DE REMESSA DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ART. 28-A, § 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 28, *CAPUT*, DO MESMO DIPLOMA NORMATIVO, CUJA REDAÇÃO A SER OBSERVADA É AQUELA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 13.964/2019. MEDIDA CAUTELAR NA ADI N. 6.298/DF QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DA NOVA REDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CONFERIR EFETIVIDADE À DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE. JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AINDA PENDENTE. PEDIDO DE REVISÃO A SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO, O QUAL DEVERÁ DETERMINAR O ENVIO DOS AUTOS APENAS QUANDO O AJUSTE NÃO TENHA SIDO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO (NÃO SER NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO CRIME). ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Quando do julgamento do HC n. 664.016/SP (Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021), que tem sido seguido por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.048.216/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023; AgRg no REsp n. 2.024.381/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 07/03/2023, DJe 10/03/2023; AgRg no REsp n. 2.047.673/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/02/2023, DJe 06/03/2023), entendeu-se que, ao se interpretar conjuntamente os arts. 28-A, § 14, e 28, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, chega-se às seguintes conclusões: a) Em razão da natureza jurídica do acordo de não persecução penal (negócio jurídico pré-processual) e por não haver, atualmente, normal legal que impõe ao Ministério Público a remessa automática dos autos ao Órgão de Revisão, tampouco que o obriga a expedir notificação ao investigado, poderá a acusação apresentar os fundamentos pelos quais entende incabível a propositura do ajuste na cota da denúncia; b) Recebida a inicial acusatória e realizada a citação, momento no qual o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, cabe ao

denunciado requerer (conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP) ao Juízo (aplicação do art. 28, *caput*, do CPP, atualmente em vigor), na primeira oportunidade dada para a manifestação nos autos, a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público (Procurador-Geral); c) Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo *Parquet*, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral. É dizer, o Juízo, abstendo-se de apreciar o mérito ministerial (o qual pode ser verificado quando o pacto não for celebrado tão somente em razão de não ser necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime), poderá negar o envio dos autos à instância revisora caso constate que os pressupostos objetivos para a concessão do acordo não estão presentes, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo, em consonância com a interpretação extraída do art. 28 *caput*, do Código de Processo Penal, e a *ratio decidendi* da cautelar deferida na ADI n. 6.298/DF (cuja ação ainda está pendente de julgamento pelo Pretório Excelso).

2. No caso em análise, as conclusões expostas nos itens "a)", "b)" e "c)" do precedente alhures mencionado estão presentes. Com efeito, o Ministério Público estadual negou a proposta do acordo sob o fundamento de que a medida não seria necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (requisito subjetivo) e o Réu pleiteou a remessa dos autos ao Órgão Superior no momento processual oportuno (resposta à acusação). Assim, uma vez que a recusa do ajuste não foi motivada em razão da ausência dos requisitos objetivos, mas sim em virtude da inexistência do pressuposto subjetivo, deveria o Juízo *a quo* ter acolhido o pleito defensivo e encaminhado os autos ao Procurador Geral de Justiça, a fim de que fosse cumprido o disposto no art. 28-A, § 14.º, do Código de Processo Penal.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para anular a sentença e o acórdão, bem como todos os atos processuais subsequentes à resposta à acusação e determinar o envio dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público, a fim de que seja cumprido o disposto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MOACIR BATISTA CONTIERO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação Criminal n. 1500664-51.2021.8.26.0541.

Consta nos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, ocasião em que o *Parquet* negou a propositura do acordo de não persecução penal (fls. 122-124).

A inicial acusatória foi recebida e o Réu apresentou resposta à acusação, requerendo a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público, consoante disposto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (fls. 132-147). O pedido foi negado pelo Juízo *a quo* (fls. 157-160).

Posteriormente, o acusado foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, "*como incurso no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e à pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 2 (dois) meses*" (fl. 212).

O Sentenciado interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pela Corte estadual (fls. 275-286).

Neste *writ*, a Impetrante sustenta, em suma, que a Defesa pleiteou oportunamente a incidência do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, na resposta à acusação, contudo, referido pedido foi indeferido pelo Juízo com base em motivação inidônea.

Alega que houve ilegalidade na negativa, pois "[c]onsoante o disposto no art. 28-A, §14, do CPP caso o Ministério Público não apresente a proposta de acordo de não persecução penal, os autos devem ser remetidos ao seu órgão superior, mediante requerimento do investigado" (fl. 7), sendo o referido envio automático no caso de ausência do requisito subjetivo.

Requer, em liminar, a suspensão do andamento processual e, no mérito, "a concessão da ordem para que a ação penal permaneça suspensa enquanto os autos são remetidos ao Procurador-Geral de Justiça para avaliar o cabimento do ANPP, decretando, ainda, a nulidade dos autos desde a decisão em que deveria ter sido determinada a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça" (fl. 20).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 289-290).

Foram prestadas informações às fls. 294-310.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 314-318).

É o relatório.

VOTO

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Juízo de origem e o Colegiado estadual declinaram as seguintes razões (fls. 157-158 e 277-279; sem grifos no original):

"Noutro giro, saliento que o acordo de não persecução penal pressupõe convergência de vontades, de modo que, ainda que preenchidos os requisitos legais de ordem objetiva, remanesce ao Parquet a possibilidade de recusar a proposta do negócio jurídico processual caso verifique que o acordo não é suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, caput, in fine, do Código de Processo Penal. Daqui se segue a conclusão de que o acordo de não persecução penal não constitui direito público subjetivo do acusado, mas mera discricionariedade do órgão ministerial. Por outro lado, conforme previsto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, no caso de recusa do promotor de justiça natural em propor o acordo de não persecução penal, é aqui sim - direito subjetivo do investigado a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público para nova apreciação da matéria, na forma do art. 28 do referido diploma legal, visto que, pelo novo regramento, o juízo de valor acerca do cabimento do acordo compete, exclusivamente, ao membro do órgão de revisão do próprio Ministério Público. No caso, porém, há uma peculiaridade. A denúncia já foi recebida. O art. 28-A do CPP deixa claro que o acordo de não persecução penal só tem lugar na fase anterior ao recebimento da denúncia, não apenas porque o dispositivo refere investigado (e não réu) ou porque aciona o juiz das garantias (que não atua na instrução processual), mas também porque a consequência do descumprimento ou da não homologação é especificamente inaugurar a fase de oferta e de recebimento da denúncia (art. 28-A, §§ 8º e 10). Neste ponto, a matéria encontra-se preclusa."

"E o recurso não comporta mesmo provimento, nos termos do bem lançado Parecer da nobre representante do Parquet de Segunda Instância. A preliminar quanto ao Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal não prospera. Isso porque tal matéria já foi enfrentada por esta C. 15ª Câmara Criminal, no julgamento do Habeas Corpus nº 2039940-69.2022.8.26.0000, em 23 de março de 2022, que, por unanimidade, rejeitou o pedido formulado pela d. Defesa de Moacir, então paciente, idêntico ao ora apresentado neste recurso, qual seja, a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público, nos termos do § 14, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, ante o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal pelo 'Parquet'. Destarte, o pedido encontra-se manifestamente precluso. Nada obstante, a fim de sanar definitivamente a questão, passa-se a uma breve análise da matéria. Com efeito, 'in casu', o d. **Promotor de Justiça, quando do oferecimento da denúncia, deixou de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, nos seguintes termos: 'As circunstâncias concretas do delito cometido o acusado, que sem se atentar para as condições de tráfego e, agindo com adicional imprudência, na condução do veículo FORD/BELINA L de placas BLO4461, iniciou manobra de conversão à esquerda, sem parar e pelo lado interno da via, e interceptou a trajetória da motoneta Honda/C 100 Biz, de placas DHD7253 que era pilotada por Rodrigo, colidindo frontalmente com ele, sendo certo que a violência da colisão foi tamanha, que ocasionou ferimentos que causaram a morte do ofendido denotam que a medida não é suficiente para reprovação e prevenção do crime'** (fls. 105/107). Assim, é certo que o Ministério Público bem fundamentou a negativa de tal benesse, observando-se que o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do réu, mas faculdade do órgão ministerial. Outrossim, 'in casu', o investigado sequer confessou formal e circunstancialmente a ação delitativa, requisito objetivo necessário para a concessão do acordo, nos termos do artigo 28-A, "caput", do Código de Processo Penal. **Ressalte-se, ainda, que o pedido de remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público, conforme § 14, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, não é automático, dependendo de manifestação prévia do Poder Judiciário.** No caso, o MM. Juiz 'a quo' ponderou não ser o caso de deferir o pedido de encaminhamento do processo, em decisão bem fundamentada (fls.108/111), ressaltando-se, como visto alhures, a ausência do requisito objetivo essencial (confissão formal e circunstancial) do Acordo de Não Persecução Penal. Assim, a questão fica, agora, definitivamente superada."

Na cota da denúncia e na manifestação ministerial à resposta à acusação, a recusa em propor o acordo foi assim fundamentada pelo Ministério Público (fls. 124 e 278-279, respectivamente; sem grifos no original):

"2. Considerando as circunstâncias concretas do delito cometido, deixa-se de oferecer os benefícios da Lei 9.099 ou art. 28-A do CPP."

"Consoante já ressaltado pelo Ministério Público por ocasião do oferecimento da denúncia, as circunstâncias concretas do delito cometido - o acusado, que sem se atentar para as condições de tráfego e, agindo com adicional imprudência, na condução do veículo FORD/BELINA L de placas BLO4461, iniciou manobra de conversão à esquerda, sem parar e pelo lado interno da via, e interceptou a trajetória da motoneta Honda/C 100 Biz, de placas DHD7253 que era pilotada por Rodrigo, colidindo frontalmente com ele, sendo certo que a violência da colisão foi tamanha, que ocasionou ferimentos que causaram a morte do ofendido -, **denotam que a medida não é suficiente para reprovação e prevenção do crime.** Ressalte-se que a proposta de acordo não é direito subjetivo do réu, mas faculdade do Ministério Público que pode deixar de fazê-lo, desde que fundamente

nos autos, como ocorreu no caso sub judice."

Constato o constrangimento ilegal suscitado pela Defesa.

Com efeito, quando do julgamento do HC n. 664.016/SP, de minha relatoria (Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021), cujo caso concreto tem semelhança com a hipótese ora em análise, expus os seguintes fundamentos quanto ao direito de revisão ministerial previsto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal:

"De início, registro que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo de não persecução penal. Desse modo, o referido negócio jurídico pré-processual não constitui direito subjetivo do investigado.

Nesse sentido:

'III - Outrossim, como bem asseverado no parecer ministerial, 'O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal', não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no RHC 130.587/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020.)

A Lei n. 13.964/2019, ao incluir o § 14º no art. 28-A do Código de Processo Penal, garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público nas hipóteses em que a acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo, in verbis: '§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código'.

Como se vê, a norma condiciona o direito de revisão à observância da forma prevista no art. 28 do Código de Processo Penal, cuja redação a ser observada continua sendo aquela anterior à edição da Lei n. 13.964/2019. Com efeito, o art. 28, caput, do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, está com a eficácia suspensa desde janeiro de 2020 – ou seja, antes da sua entrada em vigor – em razão da concessão de medida cautelar, pelo Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, nos autos da ADI n. 6.298/DF. Transcrevo abaixo os fundamentos expostos na mencionada decisão:

'3. Alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (Artigo 28, caput, Código de Processo Penal): A Lei n. 13.964/2019 alterou o rito de arquivamento do inquérito policial, ao modificar o artigo 28 do Código de Processo Penal, cuja nova redação dispõe que, 'ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei'. *Em relação a esse dispositivo, impugnado exclusivamente nos autos da ADI 6305, a parte autora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público afirma, in verbis:*

'De fato, esta alteração é muito elogiável, tratando-se de medida que, há muito tempo, é aguardada pela comunidade jurídica brasileira,

preservando a imparcialidade judicial e o protagonismo ministerial que são medidas estruturais do sistema acusatório. Ocorre que, ao estabelecer a vigência da alteração proposta no novo enunciado do art. 28 em prazo de 30 dias após a data de sua publicação, a lei desafiou normas constitucionais que dizem respeito à falta de razoabilidade e proporcionalidade da alteração para a sua vigência, na medida em que causará extremo impacto na autonomia e gestão administrativa e financeira do Ministério Público. O fato é que em todo o país, o elevado número de inquéritos policiais e outros elementos investigativos de mesma natureza é uma realidade incontestada, que não pode ser desconsiderada. O novo comando legislativo parece não ter somente desconsiderado esta realidade, mas também toda a problemática que a envolve, com a existência de inquéritos físicos e digitais, a necessidade de compartilhamento de sistemas de informática, a estruturação administrativa das instituições envolvidas, entre outras. Sobre a questão do volume de inquéritos, para se ter uma noção da situação real que se enfrenta, o Ministério Público do Estado de São Paulo fez um levantamento de dados que apontou para um acervo de 829 inquéritos policiais objetos de aplicação do art. 28 do CPP no ano de 2019, o que daria uma média mensal de 70 procedimentos investigatórios criminais para apreciação do Procurador-Geral de Justiça. A partir da ampliação feita pelo novo art. 28, o número apresentado pelo MPSP de arquivamentos no ano de 2019 seria de 174.822, o que daria uma média mensal de análise de 14.500 procedimentos. Esta situação, que se repete na medida das suas especificidades em outros Estados da Federação, não pode ser desprezada, sob pena de ser instituído o caos processual sistêmico. [...] Criou-se, agora, nova competência institucional, em que o Ministério Público passa a revisar todos os arquivamentos de inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais do país. Trata-se de regra que demanda reestruturação e não mera reorganização!"

Em análise perfunctória, verifico satisfeito o requisito do fumus boni iuris para o deferimento do pedido cautelar de suspensão do artigo 28, caput, da Lei n. 13964/2019. Na esteira dos dados empíricos apresentados pela parte autora, verifica-se que o Congresso Nacional desconsiderou a dimensão superlativa dos impactos sistêmicos e financeiros que a nova regra de arquivamento do inquérito policial ensejará ao funcionamento dos órgãos ministeriais. Nesse sentido, a inovação legislativa viola as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas, além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos. Na esteira do que já argumentado no tópico anterior, vislumbro, em sede de análise de medida cautelar, violação aos artigos 169 e 127 da Constituição. O periculum in mora também se encontra demonstrado na medida em que o dispositivo impugnado poderá entrar em vigor em 23.01.2020, sem que os Ministérios Públicos tenham tempo hábil para se adaptar estruturalmente à nova competência estabelecida. Não apenas há dificuldades operacionais relativas aos recursos materiais e humanos que precisarão ser deslocados para a implementação da medida. Anoto que questões operacionais simples deixaram de ser resolvidas pelo legislador, como, por exemplo, a cláusula aberta trazida no caput do artigo 28, ao determinar que o arquivamento do inquérito policial será homologado pela 'instância de revisão ministerial'. A nova legislação sequer definiu qual o órgão competente para funcionar como instância de revisão. Ressalto, ainda, a vacatio legis desse dispositivo transcorreu integralmente no período de recesso parlamentar federal e estadual, o que impediu qualquer tipo de mobilização dos Ministérios Públicos para a propositura de eventuais projetos de lei que venham a

possibilita a implementação adequada dessa nova sistemática. Embora entenda que algumas dessas questões trazidas pela parte autora possam ser solucionadas em sede jurisdicional, por meio das técnicas de decisão e de interpretação que possam controlar o prazo da entrada em vigor da norma e definir eventuais ambiguidades legislativas, anoto que a solução jurídica adequada, por ora, é a suspensão do dispositivo impugnado, para posterior análise de mérito do Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Ex positus, suspendo ad cautelam a eficácia do artigo 28, caput, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/19. Nos termos do artigo 11, §2º, da Lei n. 9868/99, a redação revogada do artigo 28 do Código de Processo Penal permanece em vigor enquanto perdurar esta medida cautelar.

Desse modo, a redação do citado dispositivo legal que permanece em pleno vigor é a seguinte:

'Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.'

*Assim, ao se interpretar conjuntamente os arts. 28-A, § 14, e 28, caput, ambos do Código de Processo Penal, chega-se às seguintes conclusões: a) **Em razão da natureza jurídica do acordo de não persecução penal (negócio jurídico pré-processual) e por não haver, atualmente, normal legal que impõe ao Ministério Público a remessa automática dos autos ao Órgão de Revisão, tampouco que o obriga a expedir notificação ao investigado, poderá a acusação apresentar os fundamentos pelos quais entende incabível a propositura do ajuste na cota da denúncia;** b) **Recebida a inicial acusatória e realizada a citação, momento no qual o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, cabe ao denunciado requerer (conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP) ao Juízo (aplicação do art. 28, caput, do CPP, atualmente em vigor), na primeira oportunidade dada para a manifestação nos autos, a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público (Procurador-Geral); c) Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral. É dizer, o Juízo, abstendo-se de apreciar o mérito ministerial (o qual pode ser verificado, por exemplo, quando o pacto não for celebrado tão somente em razão de não ser necessário e suficiente para a prevenção do crime), poderá negar o envio dos autos à instância revisora caso constate que os pressupostos objetivos para a concessão do acordo não estão presentes, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo, em consonância com a interpretação extraída do art. 28 caput, do Código de Processo Penal, e a ratio decidendi da cautelar deferida na ADI n. 6.298/DF.***

De fato, autorizar a imediata remessa ao Órgão Superior do Ministério Público após simples pedido da Parte esvaziaria a decisão proferida pela Suprema Corte na referida ADI, a qual teve por objetivo justamente evitar o extremo impacto na autonomia e gestão administrativa e financeira do Ministério Público em razão do envio de milhares de pedidos de revisão."

Cumprido registrar que o precedente acima mencionado vem sendo reiteradamente aplicado por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça.

Confira-se:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PEDIDO DE PROVA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal é fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta.

2. O pretendido acordo deixou de ser ofertado em razão do Ministério Público ter considerado estarem ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para a proposição, tendo sido destacado que a ré não confessou a infração.

3. Outrossim, descumprido um dos requisitos objetivos do ANPP (a confissão, neste caso), não é cabível a remessa para o órgão superior do Ministério Público.

4. **'Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral' (HC n. 664.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).**

[...]

9. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.048.216/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08/05/2023, DJe 12/05/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 309, C/C OS ARTS. 311 DO CTB E 330 DO CP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. RECUSA DE OFERECIMENTO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA FINS DO ART. 28, § 14, DO CPP. NÃO OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, por ausência de previsão legal, o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado acerca da proposta do acordo de não persecução penal, sendo que, ao se interpretar conjuntamente os artigos 28-A, § 14, e 28, caput, do CPP, a ciência da recusa ministerial deve ocorrer por ocasião da citação, **podendo o acusado, na primeira oportunidade dada para manifestação nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial.**

[...]

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp n. 2.024.381/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 07/03/2023, DJe 10/03/2023; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI 13.964/2019. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO

PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que compete ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo de não persecução penal, razão por que o referido negócio jurídico pré-processual não constitui direito subjetivo do investigado.

2. O oferecimento ou não da proposta de ANPP não é condição de procedibilidade da ação penal, a ensejar a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, II, do CPP.

3. Hipótese em que, após o oferecimento da denúncia, o magistrado intimou o promotor de justiça para esclarecer o não oferecimento da ANPP, oportunidade em que, após a cota ministerial, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, rejeitando a denúncia, e determinou a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

4. Não apresentada a proposta de ANPP, cabe ao magistrado tão somente apreciar a admissibilidade da denúncia e, caso recebida a peça acusatória e realizada a citação, o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, podendo, na primeira oportunidade, requerer ao juízo a remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 2.047.673/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; sem grifos no original.)

No caso em análise, verifico que as conclusões expostas nos itens "a)", "b)" e "c)" do precedente alhures mencionado estão presentes. Com efeito, o Ministério Público estadual negou a proposta do acordo sob o fundamento de que a medida não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime (requisito subjetivo) e o Réu pleiteou a remessa dos autos ao Órgão Superior no momento processual oportuno (resposta à acusação – fls. 132-147). Assim, uma vez que a recusa do ajuste **não foi motivada em razão da ausência dos requisitos objetivos** – contrariamente ao aduzido pelo Tribunal estadual, o *Parquet*, em nenhum momento alegou inexistir confissão do investigado para negar a benesse –, mas sim em virtude da **inexistência do pressuposto subjetivo**, deveria o Juízo *a quo* ter acolhido o pleito defensivo e encaminhado os autos ao Procurador Geral de Justiça, a fim de que fosse cumprido o disposto no art. 28-A, § 14.º, do Código de Processo Penal.

Registre-se, ademais, que o recebimento posterior da denúncia, no caso em questão, **não tem influência no caso em exame**, considerando que a Lei n. 13.964/2019, que instituiu o acordo de não persecução penal, **já estava em vigor** (23/01/2020) no momento do cometimento do delito (09/04/2021) e do oferecimento da inicial acusatória (05/07/2021).

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para **anular a sentença e o acórdão**, bem como **todos os atos processuais subsequentes à resposta à acusação** e determinar o envio dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público, a fim de que seja cumprido o disposto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

É como voto.